



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526934-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HENRIQUE SANTOS CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1526934-76.2024.8.26.0228

10ª Vara Criminal – São Paulo

Apelante: Henrique Santos Cruz

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 9.295

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. ROUBO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O apelante foi condenado a 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por roubo mediante grave ameaça, subtraindo R\$ 2.000,00 da vítima idosa, em uma agência bancária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiência probatória para absolvição; (ii) desclassificação para apropriação indébita ou furto; (iii) redimensionamento da dosimetria da pena e fixação de regime mais brando.

III. Razões de Decidir

3. A palavra da vítima, corroborada por provas materiais e testemunhais, prevalece em crimes patrimoniais, sendo firme e coerente. 4. A grave ameaça, ainda que velada, configura o crime de roubo, não cabendo desclassificação para furto ou apropriação indébita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A palavra da vítima é relevante e suficiente para comprovar autoria em crimes patrimoniais. 2. A grave ameaça, mesmo velada, caracteriza o roubo.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de págs. 123/125 (termo de audiência), cujo relatório se adota, que condenou Henrique Santos Cruz à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 16 dias-multa, unidade no piso, porquanto incurso no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal.

Inconformada, insurge-se a Defesa. Requer, em suma, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pede a desclassificação para o delito de apropriação indébita ou furto, bem como o redimensionamento da dosimetria, com fixação de regime mais brando (págs. 137/142).

O recurso foi regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público (págs. 149/153).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 167/175).

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia, resumidamente que, nas condições de tempo e local indicadas, o

apelante e um terceiro não identificado, com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante grave ameaça, R\$ 2.000,00 em espécie pertencentes ao idoso Sergio Cassiano Pontes.

Apurou-se que, na data do fato, o denunciado e um comparsa não identificado abordaram a vítima Sérgio em um caixa eletrônico, dentro da agência da Caixa Econômica Federal. O comparsa fingindo ser funcionário, ofereceu ajuda e, após a vítima sacar o dinheiro, o denunciado simulou estar armado, anunciou o assalto e subtraiu R\$ 2.000,00 em espécie, fugindo em seguida, sendo contido por populares (pág. 01/02).

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (pág. 04), boletim de ocorrência (págs. 05/08), autos de exibição e apreensão (págs. 13/14), auto de reconhecimento de pessoa (pág. 16), imagens de câmera de segurança do local (pág. 114).

A autoria, igualmente, exsurge incontestada, extraída do exame conjugado dos elementos informativos referidos com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, o ofendido Sérgio, em juízo, confirmou integralmente a narrativa acusatória. Relatou que, ao tentar sacar dinheiro na agência da Caixa, foi abordado por um homem bem vestido, que se apresentou como funcionário e usava crachá. Por ser idoso e deficiente visual, aceitou a

ajuda. Após sair da agência, foi abordado por dois indivíduos que simularam estar armados e anunciaram o assalto, subtraindo a quantia. Populares detiveram o réu, que foi preso com o dinheiro e reconhecido como o autor que anunciou o roubo. O indivíduo que fingiu auxiliá-lo dentro do banco acabou fugindo.

Vale ressaltar a relevância de tal fonte probatória em crimes patrimoniais: *"A palavra da vítima, em caso de roubo, deve prevalecer à do réu, desde que serena, coerente, segura e afinada com os demais elementos de convicção existentes nos autos"* (TACRIM-SP, AC, Rel. **CELSO LIMONGI**, JUTACRIM 94/341).

"Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade" (TACRIM-SP, AC 1.005.795/0, Rel. Juiz **DÉCIO BARRETTI**).

No mesmo sentido é o entendimento desta Colenda Câmara: *"[e]m tema de crimes patrimoniais intencionalmente praticados na clandestinidade a palavra das vítimas assume especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicá-los*

gratuita e falsamente" (Apelação Criminal nº. 0021854-17.2017.8.26.0564, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 06-07-2020).

O policial militar Jairo Onofre declarou, em juízo, que, durante patrulhamento, foi acionado para atender a um roubo em andamento. No local, encontrou o réu detido por populares. Em sua posse, foram encontrados mais de R\$ 2.000,00 subtraídos da vítima. Na delegacia, o ofendido reconheceu o acusado, afirmando que dois indivíduos participaram da ação, mas apenas o apelante foi capturado.

O réu, em juízo, negou a prática do crime, alegando que, no dia dos fatos, estava na agência da Caixa para sacar dinheiro. Afirmou que a vítima teria esquecido o dinheiro no terminal após finalizar a operação, ocasião em que se apoderou da quantia e deixou o local. Negou ter anunciado o roubo ou ameaçado a vítima, mas admitiu não ter devolvido o valor subtraído.

Como se vê, de forma evidente, as provas constantes dos autos são fartas para a manutenção da responsabilização do apelante, havendo declarações firmes e coesas da vítima, nas duas fases da persecução penal, corroborada pelo depoimento do agente público responsável pela prisão em flagrante.

Ademais, o ofendido não possuía

qualquer motivo para incriminar injustamente o réu, acrescentando-se que prova alguma foi produzida pela defesa a fim de desacreditá-la.

Nesse mesmo sentido, a filmagem do interior da agência (pág. 114) confirma a dinâmica narrada na denúncia. O réu e o comparsa cercam a vítima, agindo de forma coordenada, conduta compatível com o relato da vítima e incompatível com a versão fantasiosa do acusado, de que apenas teria encontrado o dinheiro no terminal. As versões apresentadas pelo réu são contraditórias e sem respaldo probatório, reforçando a autoria e a materialidade do crime de roubo.

A propósito, não se pode cogitar da desclassificação da conduta para furto simples ou apropriação indébita, diante do emprego da grave ameaça, ainda que empregada de forma velada pelo agente, levando em consideração as circunstâncias da abordagem e o temor efetivamente incutido no ofendido.

Nesse sentido: *para a configuração do crime de roubo, é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo"*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(STJ, REsp 848465/DF, Rel. Min. **FELIX FISCHER**).

Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a condenação era mesmo de rigor.

Passo à análise da pena.

Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão da fraude previamente articulada pelos autores, sendo que um deles se passou por funcionário da agência bancária, enquanto o outro atuava para distrair e confundir a vítima.

Na segunda fase, a pena foi agravada em 1/6, em razão da vítima ser pessoa idosa.

Na derradeira, houve o aumento de 1/3 pelo concurso de agentes.

No mais, outro regime, que não o inicial fechado para a privativa de liberdade, não poderia ser o fixado, em razão da gravidade concreta da conduta, praticada em concurso de agentes e com emprego de ameaça a pessoa idosa, garantindo-se a devida repressão e prevenção.

Na mesma toada: “[é] de se manter o regime fechado de prisão quando tratar-se de crime grave, como é o roubo, pois aqueles que insistem em praticá-lo demonstram conduta social afrontosa ao clamor público e personalidade distorcida”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(RJDTACRIM - 16/141).

Pelos mesmos fundamentos, descabida a concessão de qualquer benefício liberatório imediato, inadimplidos os requisitos dos arts. 44 e 77, ambos do Estatuto Repressivo.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso defensivo**, mantida, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator